



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO № 286/2021 PROJETO DE LEI № 141/2021

Cria o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" no Município de Araraquara.

Art. 1º Institui – no âmbito do Município de Araraquara – o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual", direcionado às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, o qual, ratifica a necessidade do atendimento prioritário a estas pessoas.

Parágrafo único. Para verificar a situação a que alude o "caput" deste artigo, serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais) e dados disponíveis na Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

- Art. 2º As ações instituídas por esta lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes íntimos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:
 - I combater a precariedade menstrual;
- II promover a atenção integral à saúde de pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III garantir a universalização do acesso, às mulheres, aos homens transexuais, pessoas não binárias e agêneras, pobres e extremamente pobres, aos absorventes íntimos, durante o ciclo menstrual;
- IV combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema na política, nas políticas públicas, nos serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V combater a desigualdade e a promoção dos debates de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
- VI reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva; e
- VII promover a saúde de pessoas transexuais masculinas, não binárias e gênero fluído.
- Art. 3º O "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" tem como diretrizes básicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – a conscientização da Administração Pública acerca da relevância de garantir, às pessoas que menstruam, o acesso a insumos de higiene menstrual e quanto ao uso de produtos ecologicamente corretos e sustentáveis;

II – a promoção da consolidação de políticas públicas que visam à equidade de gênero e à garantia dos direitos humanos.

III – o desenvolvimento de programas e ações, bem como o estímulo à articulação entre entidades e órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

IV – o incentivo à realização de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão, desmistificando-a e combatendo o preconceito;

V - a realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as pessoas não têm acesso a insumos para a higiene menstrual, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

VI – o incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo e preferencialmente não poluentes; e

VII - a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes.

Parágrafo único. São considerados insumos para a higiene menstrual, para os fins desta lei:

I – absorvente descartável;

II – absorvente de uso interno;

III – absorvente reutilizável (base de pano);

IV – calcinha absorvente (base de pano);

V – protetor diário; e

VI - coletor menstrual.

Art. 4º O "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" será implementado no sentido de conscientizar a Administração Pública acerca da necessidade de:

I – disponibilizar os insumos, de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei, em uma caixa, identificada e acessível, entre outros, nos seguintes locais:

a) relacionados aos serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (USs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e hospitais;



- b) escolas da rede municipal de ensino; e
- c) relacionados aos serviços da rede de assistência social;

II – incentivar a divulgação do programa de que trata esta lei para as possíveis pessoas beneficiárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 24 de novembro de 2021.

ALUISIO BOI

Presidente